

3^a
edição

COORDENAÇÃO
João Carlos Campanini

ESTUDOS
AVANÇADOS
DE DIREITO
MILITAR |
VOL. I

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.


COMPLEXO JURÍDICO
Oliveira Campanini
EDUCACIONAL



APRESENTAÇÃO

No dia 1^o-1-1970 entraram em vigor o Dec.-lei nº 1.001 e Dec.-lei nº 1.002, editados no conturbado período de exceção conhecido como “Regime Militar”. Respectivamente denominados Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, foram publicados em 21-10-1969.

Hoje, 50 anos após a publicação e vigência, pouca coisa mudou nas normas ali presentes, como se toda vez que o legislador pátrio quisesse modernizar as leis penais e processuais se esquecesse da existência dos códigos militares.

São inúmeras as razões pelas quais os códigos militares são “esquecidos”. Tal “esquecimento” começa pela ideologia de políticos contrários aos interesses dos militares que afirmam, ter, nos anos de chumbo, sofrido torturas pelas mãos de pessoas fardadas, passa pela vontade de parte do novel Poder Legislativo de realmente deixar de lado os militares para que, tendo sua legislação arcaica, sejam cada vez mais prejudicados em seus direitos e deveres e vai até aqueles que, estando inseridos no meio do Poder Judiciário Militar, temem o “fantasma da extinção” da Justiça Militar, espécie de tormenta que sempre reaparece toda vez que se pensa em alterar tais leis.

A falta de modernização de tais normas, nos últimos anos, vem causando inúmeros conflitos judiciais desde a primeira instância das justiças especializadas até a mais alta corte brasileira. A jurisprudência não pacífica de muitos temas vem ganhando corpo nas lides do dia a dia, bem como tem aumentado de forma expressiva o número de doutrinadores e operadores do direito que se interessam pelo ramo do direito cuja justiça é a mais antiga do país.

Dessa forma, vem ganhando força no País a divulgação do Direito Militar, tendo a cada ano, mais e mais cursos de especialização, prática e atualização sendo desenvolvidos. Nossa obra não foi diferente, ela é fruto de trabalho compilado do corpo docente do curso de pós-graduação em Direito Militar da UNIALFA/FADISP em conjunto com o Complexo Jurídico Oliveira Campanini – Educacional e de outros profissionais brilhantes na área.

Os autores são advogados, juízes, promotores de justiça, defensores públicos, oficiais militares, delegados de polícia, peritos criminais, jornalistas investigativos, entre outros profissionais, todos atuantes na área, aptos a trazer, com independência e liberdade, temas polêmicos do passado, presente e futuro, fruto de suas experiências pessoais.

O leitor perceberá que alguns temas são tratados por mais de um autor, haja vista a diferença de pensamento ideológico de acordo com as peculiaridades de cada profissão, afinal, um mesmo assunto certamente não terá o mesmo tratamento sustentado em juízo ou fora dele por partes adversas, como acusadores e defensores, por exemplo.

Estudos Avançados de Direito Militar pretende ser a obra mais completa já lançada na área, eis que reúne, em 50 artigos escritos por 50 autores renomados, temas relevantes para a área, que vão de direito penal militar e processo penal militar a direito administrativo disciplinar militar, direito constitucional, direito penal, direito administrativo, direito comparado, direitos humanos, direito internacional,

direito previdenciário militar, direito eleitoral, direito cível, direito de família e sucessões, direito digital, direitos remuneratórios, ética e prerrogativas profissionais da advocacia, gestão de pessoas, história, oratória e argumentação jurídica, perícias criminais e jornalismo investigativo.

O leitor observará também que o Sumário não está, como é comum em obras jurídicas, dividido por matérias ou subáreas do direito. Para nós, antes da importância do direito, estão as pessoas que dele se utilizam para seu mister. Sendo assim, os 50 artigos dispostos no livro, que estão a representar os 50 anos dos códigos castrenses, são divididos pela ordem alfabética dos nomes dos coautores, uma vez que, para nós, não há função, profissão, pessoa ou tema mais importante. Oxalá que pudéssemos ter, junto aos coautores, saudosos como Esmeraldino Bandeira, Claudio de Luna, Assumpta Perez Jerônimo, Álvaro Lazzarini, Fernando Sérgio Baroni Nucci, Luiz Flávio Gomes, Damásio Evangelista de Jesus, entre outros brilhantes que, em outro plano, certamente sentem-se felizes com a continuação dos estudos de nosso amado Direito Militar.

É por eles e outros nomes que a memória tenha me traído que oferecemos esta obra, no anseio de que sirva de apoio a todos os guerreiros e guerreiras que diuturnamente atuam nesse glorioso e importante ramo do direito.

A Coordenação

NOTA DO COORDENADOR

JOÃO CARLOS CAMPANINI

Advogado e Sócio Administrador da Oliveira Campanini Advogados Associados. Mestre em Direito Penal e Doutorando em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Coordenador e Professor de Pós-Graduação em Direito Militar. Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco. Palestrante, Parecerista, Autor, Coautor e Coordenador de diversas obras jurídicas.

DE ESPARTA AOS DIAS ATUAIS, COMO ENTENDER O MILITAR E O ABUSO DE AUTORIDADE

1. A INFLUÊNCIA DOS RIGORES DA FORMAÇÃO E TRADIÇÃO MILITARES SOBRE O COMPORTAMENTO DO MILITAR

Impossível dissociar o estudo histórico das civilizações com a própria história dos conflitos humanos. Nas palavras do renomado professor e cientista político Brás José de Araújo, da Universidade de São Paulo, “a história da humanidade é uma história de guerras”.¹

Desde que o homem começou a dividir tarefas para viver em sociedade, surgiu a necessidade de uma melhor organização de suas defesas, o que deu início às primeiras formações militares.

Os primeiros exércitos dependiam primordialmente das habilidades individuais de cada soldado, bem como, e principalmente de sua quantidade, de fatores preponderantes a garantir vitórias em batalhas. Os gregos foram os primeiros povos a se tornarem notáveis por contrariar tal lógica, conferindo grande importância ao treinamento, organização e disciplina de suas tropas, bem como às estratégias de combate.

Os conflitos entre a Liga de Delos – coalisão de cidades-Estados lideradas por Atenas – e a Liga do Peloponeso – liderada por Esparta – aclamaram a infantaria espartana como a mais temível e eficiente formação terrestre daquele tempo. Muito desse sucesso, sem dúvida alguma, devia-se à forma austera empregada na formação de seus combatentes.

Com efeito, todo cidadão deveria servir ao exército, o que era tido como posição de elevado destaque, vez que tal honra não era concedida aos hilotas,² nem aos periecos.³

Logo ao nascer, os pequenos bebês de Esparta já eram submetidos a um minucioso exame pelos anciãos daquela *pólis*, a fim de comprovar que não sofriam de

1 Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/a-arte-da-guerra/>. Acesso em: 28 nov. 2019, às 17h20.

2 Escravos, normalmente oriundos de povos conquistados que faziam todo tipo de trabalho braçal, principalmente no cultivo dos campos.

3 Pessoas de condição intermediária entre os cidadãos espartanos e os hilotas, geralmente comerciantes, que tinham autorização para morar em Esparta.

Vale lembrar que a lei processual já prevê espécies de prisão cautelar para fins de salvaguarda da investigação ou instrução processual em desfavor de investigados, indiciados ou réus de ações penais, *mas não, para testemunhas*.

Por fim, incumbe-nos destacar o disposto no art. 38 da nova lei:

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

(...)

Nos dias atuais parece óbvio que a dinâmica trazida pelas redes sociais deu alcance e velocidade impressionantes ao trânsito das informações, tornando-se cada vez mais fácil e ágil a tarefa de destruir reputações. Mesmo aquelas construídas ao longo de uma vida inteira dedicada às boas práticas sucumbem facilmente a uma rede postagem que, ao ser compartilhada, multiplica-se quase que instantaneamente de maneira feroz e incontrolável.

Por isso ousamos dizer que o dispositivo do art. 38 da nova lei não pode ser entendido como puro e simples revanchismo parlamentar à “Operação Lava Jato”; e sim como providência normativa elementar e necessária a fim de adequar aos novos tempos o preceito constitucional segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Como se sabe, tanto o averiguado, quanto o indiciado, o réu ou até mesmo o condenado por sentença penal recorrível têm chance de ter sua inocência reconhecida ao cabo de uma ação penal; coisa que, muitas vezes, aquele que teve sua reputação destruída pela disseminação de informações, nem sempre verídicas, a seu respeito *jamais terá*.

Como adverte o insigne e brilhante Professor Guilherme de Souza Nucci:²³

(...)

Em vez de colocar no palco da mídia quem é culpado, deve-se guardar sigilo, respeitando-se a figura de todo réu. Por que antecipar culpa? E se a pessoa for absolvida? Quem retira da mente das pessoas a culpa lançada em rede social ou, pior, em rede nacional de TV e rádio? É preciso responsabilidade e absoluta honestidade para ser autoridade, exercendo o poder de suas atribuições. Não se pode banalizar a reputação alheia e jamais se deve eleger um alvo para perseguir, por mais culpado que ele possa parecer.

(...)

Portanto, apesar dos protestos erigidos contra a sua edição, principalmente por setores da sociedade que temiam pelo fim da *Operação Lava Jato*, pode-se dizer que a nova lei de abuso de autoridade, sobretudo nesses últimos aspectos aqui destacados, representa uma boa inovação legislativa, estando de acordo com as sólidas bases do Estado de Direito.

Se, por um lado, trouxe significativa ampliação do rol dos possíveis agentes, por outro, conferiu-lhes ampla retaguarda jurídica para o desempenho de suas fun-

23 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI312282,31047-A+nova+lei+de+abuso+de+autoridade>. Acesso em: 30 nov. 2019, às 22h01.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	V
NOTA DO COORDENADOR	VII
João Carlos Campanini	
O DIREITO CONSTITUCIONAL À GREVE DOS CIVIS E A PROIBIÇÃO DE GREVE AOS MILITARES. OS CRIMES E AS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES ATINENTES	1
Abelardo Julio da Rocha	
<i>CRIME EXTRAMILITAR: UMA INOVAÇÃO POLÊMICA DA LEI Nº 13.491/2017</i>	11
Adriano Menechini	
PESSOAS, O MAIOR PATRIMÔNIO DE UMA ORGANIZAÇÃO	21
André Fernando da Silva Nogueira	
50 ANOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR E DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR	31
Antonio Cândido Dinamarco	
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL E EMBARQUE DE POLICIAIS MILITARES ARMADOS – ESTUDO EPISTEMOLÓGICO	37
Bruna Santos Lago	
INVOLABILIDADE DOMICILIAR, JUSTA CAUSA PROVÁVEL E A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	47
Bruno Morais Ferreira	
CRIMES MILITARES PRATICADOS POR PARTICULARES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR E SEU JULGAMENTO	53
Bruno Salla Rodrigues	
BREVES APONTAMENTOS SOBRE A ELEGIBILIDADE DOS MILITARES.....	61
Carlos Alberto de Sousa Santos	
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA JUSTIÇA MILITAR.....	69
Cícero Robson Coimbra Neves	
REINTEGRAÇÃO <i>POST MORTEM</i> DE MILITAR EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA	77
Clauder Corrêa Marino	
INSTITUTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO COMUM E SUA APLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR	81
Claudio Amin Miguel	
ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE DOS MILITARES.....	91
Cleber Vasconcelos	

AS AÇÕES CÍVEIS NO ÂMBITO DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA VISANDO À CORREÇÃO DE ILEGALIDADES NO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	95
Daniel Tavares Elias Cecchi Kitadani	
O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR MILITARES CONTRA AS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS DO ADVOGADO NOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DE INFRAÇÃO PENAL, CIVIL OU ADMINISTRATIVA.....	111
Diógenes Gomes Vieira	
A AÇÃO PENAL NOS CRIMES SEXUAIS POR EXTENSÃO, DIREITO INTERTEMPORAL E SEUS ASPECTOS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 13.491/2017.....	131
Edfre Rudyard da Silva	
DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA PERANTE O DEVER MILITAR NO ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE AMPARADO PELO EXCESSO EXCULPANTE NA LEGÍTIMA DEFESA NO CÓDIGO PENAL MILITAR.....	145
Edson Correa Batista	
INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICA, INFORMÁTICA E TELEMÁTICA NO PROCESSO PENAL MILITAR.....	167
Enio Luiz Rossetto	
DIREITO HUMANITÁRIO E AS JORNADAS DE JUNHO – UMA VISÃO PELALENTE DE NIKLAS LUHMANN E ULRICH BECK.....	189
Evandro Fabiani Capano	
A JUSTIÇA ESPECIALIZADA CASTRENSE E O JUIZ NATURAL PARA CONHECER OS CRIMES MILITARES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	197
Fernando Fabiani Capano	
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU PARA CONHECER AÇÃO COM PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO DERIVADO DE DECRETO DE PERDA DE GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS	207
Fernando Oliveira dos Santos	
A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	217
Flávia Magalhães Artilheiro	
VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/1995 NA JUSTIÇA MILITAR.....	233
Flávio Willishan Mendonça Dias	
DELAÇÃO PREMIADA, TRAIÇÃO A SERVIÇO DA JUSTIÇA?	249
Gilberto Quintanilha Pucci	
A EXONERAÇÃO DE OFÍCIO POR FALTA DE REQUISITOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EXONERATÓRIOS	255
Giovanna Campos Ferreira	
O CRIME DE DESERÇÃO	265
Ieda Ribeiro de Souza	

SEM JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO CORAJOSOS, POLÍTICAS DE INCENTIVO À LETALIDADE POLICIAL VÃO LEVANDO HERÓIS E HEROÍNAS PARA O CÁRCERE.....	277
João Carlos Campanini	
ADVOCACIA: FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA E SUAS PRERROGATIVAS.....	283
Joel dos Passos Mello	
A INATIVIDADE REMUNERADA DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS BRASILEIROS.....	311
Jonas Guedes	
A LEI Nº 13.967, DE 26-12-2019, E A QUESTÃO DA PRISÃO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS.....	321
Jorge Cesar de Assis	
CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO, PERDA DO POSTO E DA PATENTE E CASSAÇÃO DOS PROVENTOS.....	343
José Miguel da Silva Junior	
A LEI MARIA DA PENHA E O CONFLITO COM AS NORMAS DO DIREITO PENAL MILITAR	353
Karina Cilene Brusarosco Campanini	
O SILÊNCIO ENTRE OS FATOS E A PERÍCIA: A HISTÓRIA QUE NÃO É CONTADA.....	361
Leandro Santos Lopes	
REFLEXÕES ACERCA DAS SINDICÂNCIAS INVESTIGATIVAS E PUNITIVAS.....	371
Luis Feitosa da Silva	
NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO POR PARTE DO COMANDANTE DA UNIDADE, DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO À LUZ DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	381
Mara Cecília Martins dos Santos	
AS PROMOÇÕES <i>POST MORTEM</i> E POR ATO DE BRAVURA NA POLÍCIA MILITAR. TEMAS POLÊMICOS E ATUAIS.....	391
Mário Rodrigues de Lima	
A INVESTIGAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS REGULARES NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	401
Maurício Bijarta Ferraioli	
QUESTÕES CONTROVERTIDAS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA PRESTADA PELA CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR PAULISTA	411
Mauro da Costa Ribas Junior	
OS HOMICÍDIOS MÚLTIPLOS E OS POLICIAIS MILITARES NO TRIBUNAL DO JÚRI. CASOS DE REPERCUSSÃO E ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO.....	421
Nilton de Souza Vivan Nunes	
A APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DIANTE DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E DOS REQUISITOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE	429
Rafael Francisco Marcondes de Moraes	

REGIMENTOS INTERNOS DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO PRESÍDIO DA POLÍCIA MILITAR “ROMÃO GOMES” E SUAS (IN) CONFORMIDADES COM A CONSTITUIÇÃO E COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	435
Raimundo Oliveira da Costa	
A URGÊNCIA DA ORATÓRIA E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA NA JUSTIÇA MILITAR	455
Raphael Retucci	
REJEIÇÃO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR.....	473
Ricardo César Franco	
O ACIDENTE <i>IN ITINERE</i> , O ATESTADO DE ORIGEM E O INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM	479
Roberto Botelho	
DIREITOS HUMANOS PARA HUMANOS DIREITOS.....	507
Rogério Pagnan	
A PERDA DO POSTO E DA PATENTE DO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MILITAR POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A COMPETÊNCIA PARA DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO POR CRIME COMUM.....	509
Ronaldo João Roth	
A INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS, A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O <i>HABEAS CORPUS</i> NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES.....	529
Tiago Pereira de Souza	
O PROCESSO ADMINISTRATIVO INCOMPATÍVEL COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS DENOMINADO “CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO”	549
Vitor Hanna Pereira	
A HIPÓTESE RECURSAL E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR PELA JUSTIÇA COMUM	561
Wanderley Alves dos Santos	
O POLICIAL NOMEADO COMO DEFENSOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUBORDINADO DO PRESIDENTE DO FEITO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DE CARÁTER DEMISSÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	583
William de Castro Alves dos Santos	
O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS: A DISCRIMINAÇÃO ENTRE MILITARES TEMPORÁRIOS E DE CARREIRA	593
Wolmer de Almeida Januário	

O DIREITO CONSTITUCIONAL À GREVE DOS CIVIS E A PROIBIÇÃO DE GREVE AOS MILITARES. OS CRIMES E AS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES ATINENTES

ABELARDO JULIO DA ROCHA

Especialista em Direito Militar. Professor no Curso de Pós-Graduação em Direito Militar na Escola Paulista de Direito (EPD) e na FADISP. Presidente do Conselho de Administração do Colégio Presbiteriano do Brás (CPB). Diretor Jurídico da Associação de Defesa dos Agentes de Segurança Pública (ADEASP). Major da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo, havendo servido, entre outras Unidades, no 19ª BPM/M, na Corregedoria da Polícia Militar e no 1ª Batalhão de Polícia de Choque “Tobias de Aguiar” – Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar – ROTA. Articulista na *Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME*. Advogado militante na Justiça Militar do Estado de São Paulo e no Tribunal do Júri. Autor de obras jurídicas e articulista.

INTRODUÇÃO

No dia 19 de fevereiro do mesmo ano em que foi promulgada a atual Constituição Federal do Brasil de 1988 a Polícia Militar do Estado de São Paulo foi severamente açoitada por um movimento coletivo de indisciplina no seio da tropa. Por aumento de salário, os policiais militares cruzaram os braços no maior motim enfrentado pela Corporação desde o levante dos Bombeiros em 1961.

Parte do efetivo do 7ª Batalhão de Polícia Militar do Metropolitano (7ª BPM/M) reuniu-se na Praça da Sé, recusando-se a obedecer à ordem de iniciar o turno de serviço no policiamento ostensivo de preservação da ordem pública.

Aos poucos o movimento ganhou adesão de outros policiais militares lotados na área central da Capital e de algumas cidades do interior do Estado, como Campinas, para citar apenas um exemplo.

A reação do Comando foi enérgica. A tropa do Comando de Policiamento de Choque e da Corregedoria da PM interceptou e desarmou policiais militares amotinados que se dirigiam para o marco zero da Capital e os que lá já se encontravam foram presos e conduzidos para o quartel do Órgão Censor da Corporação.

Ao todo 200 policiais militares foram expulsos, mas, em 1992, policiais militares da zona leste da Capital tentaram uma mobilização idêntica que fracassou.

Agora muito mais forte e bem estruturada a Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo prontamente interveio prendendo e isolando os líderes da insurgência.

No entanto, o movimento grevista de 1988 na Polícia Militar Paulista provocou uma profunda reflexão sobre a greve de militares, sendo o assunto disciplinado de maneira direta na Constituição Federal que viria a ser promulgada em 8 de outubro do mesmo ano.

A maneira pela qual a *novel* Carta Política Fundamental tratou o direito de greve distintamente entre civis e militares merecerá nossa atenção nas próximas linhas.

dia fizeram ao serem incorporados à Força a que pertencem, no sentido de defender a Pátria e as Instituições com o sacrifício da própria vida.

A vida de militares sempre foi e será franciscana e tolhida dos horizontes financeiros que a iniciativa privada é capaz de oferecer.

Uma vida digna é tudo que o Estado é capaz de oferecer aos militares. Sem qualquer luxo.

Se insatisfações surgirem no seio da tropa, o tema tem de ser tratado sob a ótica da disciplina e da hierarquia, que são, segundo a Constituição Federal, as bases das Organizações Militares.

Imaginar que o direito de greve socorre também os militares e policiais militares seria fechar os olhos à supremacia do interesse público e tratar indistintamente civis e militares, o que obviamente é ideia absurda e inaceitável.

Uma tropa numerosa e bem armada, como é o caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que vier a se revoltar novamente, como aconteceu em 1988, seja qual for a reivindicação, com certeza colocará em risco a segurança da sociedade.

Ora, se o papel primordial de uma Polícia fardada é trazer a sensação de segurança, não se pode conceber que esta mesma Força seja protagonista de um clima de insegurança e medo.

O que se deve buscar é uma ampla conscientização de militares de todos os círculos a fim de que não recepcionem discursos inflamados, irresponsáveis e criminosos que atacam a boa e saudável disciplina da caserna, especialmente em tempos de eleições nos quais os quartéis são tratados como palanques.

Podem ser funestas as consequências e, como se sabe, os condenados pela Justiça Militar e expulsos da Corporação estarão sempre entre os de menor graduação.

É onde a corda sempre arrebenta, como dizia meu saudoso e sábio avô.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ROCHA, Abelardo Julio da. O princípio da colegialidade e o imperativo de sessão pública no julgamento dos conselhos de disciplina. *Revista de Direito Militar*. Florianópolis: AMAJME, vol. 9, nº 116, nov.-dez. 2015.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 5. ed. São Paulo: RT, 1989.
- TEIXEIRA, Bruno Cesar Gonçalves. Inconstitucionalidade da greve dos militares estaduais. *Âmbito Jurídico*. Porto Alegre, ano XVI, n. 109, fev. 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12879&revista_caderno=9.

CRIME EXTRAMILITAR: UMA INOVAÇÃO POLÊMICA DA LEI Nº 13.491/2017

ADRIANO MENECHINI

Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura (SP). Professor universitário e de cursos preparatórios. Delegado de Polícia no Estado de São Paulo.

INTRODUÇÃO

O conceito de crime militar ganhou novos contornos com a Lei nº 13.491, de 13-10-2017, que ampliou a competência criminal da Justiça Militar. Essa alteração legislativa acabou refletindo, por via oblíqua, sobre diversos temas sumulados pelo STJ que, agora, devem ser revisados.

Em meio à alteração da competência criminal, parcela significativa dos estudiosos vem questionando a constitucionalidade da Lei nº 13.491/2017, conforme veremos adiante, intensificando os debates sobre o tema.

1. JUSTIÇA MILITAR

Em linhas gerais, sabe-se que a jurisdição pode ser (a) *especial* ou (b) *comum ou ordinária*, sendo aquela composta pela Justiça do Trabalho (CF, arts. 111 a 116) – não dispondo esta de competência criminal –, pela Justiça Eleitoral (CF, arts. 118 a 121) e, ainda, pela Justiça Militar (CF, arts. 122 a 124), ao passo que a jurisdição comum ou ordinária é composta pela Justiça Federal (CF, arts. 106 a 110) e pela Justiça Estadual (CF, arts. 92 a 100, 125 e 126), sendo reservada a esta última um campo residual.

A Justiça Militar, por sua vez, compreende a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados, sendo oportuno iniciarmos o tema expondo de forma sucinta e panorâmica algumas das principais diferenças:

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS
<i>Previsão constitucional:</i> “Art. 124. À justiça militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. ¹ Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência, da Justiça Militar”.	<i>Previsão constitucional:</i> “Art. 125 (...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”.
<i>Composição:</i> é composto pelos Conselhos de Justiça, especial e permanente, sendo órgão colegiado que atua nas sedes das Auditorias Militares. O Superior Tribunal Militar (STM) é o órgão de instância superior.	<i>Composição:</i> é constituído de juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça, ² e em segundo grau pelo Tribunal de Justiça Militar – TJM (nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul) ou pelo próprio Tribunal de Justiça – TJ (demais Estados).

1 Até a publicação da Lei nº 13.491/2017, era pacífico o entendimento de que os crimes militares estavam previstos exclusivamente no Código Penal Militar.

2 CF: “Art. 125 (...) § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civil e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares”.

PESSOAS, O MAIOR PATRIMÔNIO DE UMA ORGANIZAÇÃO

ANDRÉ FERNANDO DA SILVA NOGUEIRA

Mestre em Gestão e Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Qualidade e Produtividade pela Universidade de São Paulo. Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco. Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Professor na Academia de Polícia Militar do Barro Branco nos Programas de Mestrado e de Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, além do Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial Militar. Professor na FADISP no Programa de Pós-Graduação em Direito Militar. Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, atualmente está mobilizado no Ministério da Justiça e Segurança Pública e integra a equipe do projeto-piloto de enfrentamento à criminalidade violenta “Em Frente, Brasil”. Especialista em Policiamento de Trânsito Rodoviário pela PMESP, bem como em Gestão de Tráfego e Segurança Viária pela Guarda Civil da Espanha. *LinkedIn*: <https://www.linkedin.com/in/andrefernandonogueira/>

E-mail: andrefernando@yahoo.com

INTRODUÇÃO: A ORIGEM DO MODELO DE EXCELÊNCIA DA GESTÃO (MEG)

Considerando que tratarei de “gestão de pessoas” sob a ótica do Modelo de Excelência da Gestão (MEG) – que é constantemente atualizado, alinhado com as melhores práticas gerenciais mundiais e de fácil implementação em quaisquer organizações –, apresentarei, sucinta e cronologicamente, a origem do MEG, da Fundação Nacional da Qualidade (FNQ).

No período que antecedeu a Revolução Industrial, os artesãos eram especialistas que tinham domínio completo de todo o ciclo de produção, desde a concepção do produto até o pós-venda. Naquela época, os clientes estavam próximos dos artesãos, explicitando suas necessidades, as quais os artesãos procuravam atender, pois sabiam que a comercialização de seus produtos dependia muito da reputação de qualidade, que, naquele tempo, era comunicada boca a boca pelos clientes satisfeitos. Embora os artesãos tivessem em sua abordagem de qualidade alguns elementos modernos, como o atendimento às necessidades dos clientes, o foco do controle da qualidade estava no produto, não no processo, feito via inspeção de todos os produtos pelos artesãos.

Veio então a Revolução Industrial, iniciada no século XVIII na Inglaterra, que trouxe nova ordem produtiva, em que a customização foi substituída pela padronização e a produção em larga escala, a qual encontrou na linha de montagem seu modelo ideal. O trabalho foi fragmentado e, portanto, os trabalhadores tinham domínio apenas de uma pequena fração do todo. O modelo de “Administração Taylorista”, ou “Administração Científica”, também retirou do trabalhador as etapas de concepção e de planejamento. Nessa época, surgiu a função do inspetor, responsável pela qualidade dos produtos.

As necessidades dos clientes não eram direcionadoras para a concepção do produto. Temos como exemplo clássico a linha de montagem da Ford que, no período

A AÇÃO PENAL NOS CRIMES SEXUAIS POR EXTENSÃO, DIREITO INTERTEMPORAL E SEUS ASPECTOS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 13.491/2017

EDFRE RUDYARD DA SILVA

Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Especialista em Processo Penal pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Especialista em Direito Penal pela Escola Superior da Advocacia (ESA-OAB/SP). Especialista em Atividade Policial – Instituto Rogério Greco. Professor da Pós-graduação em Direito Militar da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Professor de Direito Penal e Processo Penal.

INTRODUÇÃO

A análise dos crimes militares no ordenamento jurídico pátrio, até o ano de 2017, se resumia ao rol de tipos penais previstos no Código Penal Militar (CPM), que em seu arts. 9º (crimes militares em tempo de paz) e 10 (crimes militares em tempo de guerra) definia os parâmetros necessários para assim ser reconhecido.

Com o advento da Lei nº 13.491/2017¹, classificar um fato como crime militar se tornou questão bem mais complexa, uma vez que a referida lei, ao dar novos contornos ao conceito de *crime militar em tempo de paz*, ampliou a competência da Justiça Militar da União e dos Estados.

Dessa forma, sob o manto da mencionada norma, consideram-se crimes militares, em tempo de paz, os delitos de que trata o Código Penal Militar, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial (art. 9º, I, do CPM). Ainda, somadas as alterações promovidas pela Lei nº 14.688/2023 no inciso II, também se consideram crimes militares aqueles elencados no estatuto castrense e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- a) por militar da ativa contra militar na mesma situação. (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)
- b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil. (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil. (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

1 BRASIL. Lei nº 13.491 de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 4 jan. 2026.

DELAÇÃO PREMIADA, TRAIÇÃO A SERVIÇO DA JUSTIÇA?

GILBERTO QUINTANILHA PUCCI

Pós-Graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Escola Superior de Advocacia. Pós-Graduado em Direito Administrativo, Penal Militar e Processual Penal Militar pela Escola Paulista de Direito. Pós-Graduando em Direito Público na Faculdade Legale. Advogado. Sócio-administrador do escritório Quintanilha Advogados.

O instituto da delação premiada tem suas bases fincadas no *plea bargain*, com origem nos países de sistema *common law*, e por óbvio trazemos como referência o que é utilizado nos Estados Unidos.

Esta barganha se demonstra por meio de acordo entre a acusação e o réu, no exato momento em que o acusado se declara culpado de algumas ou de todas as acusações, havendo em troca a atenuação no número de acusações, a gravidade das mesmas ou na maioria das vezes a redução da pena cominada.

Assim, se apresenta entre a acusação e o acusado um contrato, e caso o réu não cumpra sua parte, tudo o que foi alinhavado cai por terra, sendo certo que a acusação também não terá obrigação de cumprir tal acordo.

Por outra banda, caso a acusação não cumpra o acordo, o réu poderá se socorrer do magistrado, que cancelará sua confissão, forçando a acusação a cumprir o contrato ou aplicar outra medida visando garantir a realização dos termos firmados.

Ocorre que parte da doutrina norte-americana vem tecendo críticas à *plea bargain* por entender que o instituto suprime direitos fundamentais do acusado, uma vez que ao aceitar o acordo o réu abre mão de garantias referentes ao julgamento, como o julgamento por um júri imparcial e o direito de não se autoincriminar.

A delação premiada, ramo da colaboração premiada, é instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro; sua primeira previsão legal é de 1990 na lei dos crimes hediondos, consistente na possibilidade de conferir ao acusado algum benefício em troca de sua colaboração com a investigação do crime. Posteriormente, foi inserida em outros textos legais e seu uso tem sido cada vez mais estendido no sistema de justiça e por consequências óbvias, tendo a opinião pública a seus pés.

De acordo com a Lei nº 12.850/2013, que versa sobre organização criminosa, houve a edição de normas específicas e mais abrangentes a respeito da colaboração, criando duas condicionantes para que a colaboração tenha validade jurídica:

1. efetividade das denúncias,
2. voluntariedade na opção do delator.

Quanto à efetividade, o legislador pretende que o conteúdo da delação produza efeitos concretos para que o crime, os seus outros autores e as suas demais circunstâncias possam ser esclarecidos. Cabe, acerca deste aspecto, uma advertência: a efetividade da colaboração não pode ser avaliada apenas sob o prisma do seu conteúdo, mas é necessária a comprovação da sua veracidade, sem o que não haverá efetividade e legitimidade da própria função jurisdicional, pois não há Justiça Penal sem verdade. A voluntariedade, como já se diz, o acusado deve querer colaborar com a justiça.

O CRIME DE DESERÇÃO

IEDA RIBEIRO DE SOUZA

Especialista em Direito Penal e Processual, Direito Militar, História Militar e Direito Médico. Atua na Área de Justiça Militar da União e do Estado desde 1994. Professora do curso de Pós-Graduação de Direito Militar na FADISP, coordenação João Carlos Campanini. Atuante no Tribunal do Júri em casos de repercussão como Carandiru e Castelinho. Examinadora da Cadeira de Direito Penal da Ordem dos Advogados do Brasil (1995 até 2006). Coordenadora da Comissão de Prerrogativas e da Comissão Ilegal da Profissão da OAB/SP (1990 até 1998). Coordenadora Criminal Nacional do Escritório Bandeira de Mello Advogados Associados (atual denominação Jairo Candido Associados) em prol dos associados da Aeronáutica e do Exército Brasileiro. Atualmente membro da Comissão de Direito Militar da OAB/SP. Advogada.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

O presente artigo versa sobre o crime de deserção previsto no Capítulo II do Título III do Livro I (arts. 187 a 194), em tempo de paz; e em tempo de guerra o crime previsto no Livro II Título I, Capítulo XII (arts. 391 a 393) do CPM.

Iniciaremos pelo histórico da Justiça Militar para entender o contexto de sua criação.

Com a vinda da família real para o Brasil, em 1808, que estava fugindo das invasões perpetradas por Napoleão Bonaparte, foi criada a Justiça Militar no Brasil Império, eis que, neste momento, o Brasil passou a ser sede da Monarquia Lusitana, ocorrendo com isso a necessidade de reorganizar administrativamente as repartições e tribunais que passaram a ser estabelecidas no Rio de Janeiro, vindas de Lisboa. A cidade, então, passa a ser considerada como o Tribunal Superior, denominado Casa de Suplicação, vindo a ser a última instância de julgamento no Brasil.

O Alvará de 1^a-4-1808, emitido com força de lei pelo então Príncipe Regente, criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça que acumulava duas funções, uma de caráter administrativo e outra de caráter judiciário. A de caráter administrativo decidia questões referentes a requerimentos, promoções, soldos, reformas, nomeações, lavratura de patentes e uso de insígnias; enquanto, no que se refere ao caráter judiciário, julgava em última instância os processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar.

O Conselho Supremo Militar era composto pelos Conselheiros de Guerra e Almirantado, bem como por outros oficiais que fossem nomeados como vogais e, quando exercia suas funções no Judiciário, ainda contava com a presença de três juízes togados. Dessa forma, estava criado no Brasil o escabinato.

Com a evolução do Conselho Supremo Militar e de Justiça cria-se o Tribunal Superior de Justiça, que, com a Constituição de 1891, passou a denominar-se Supremo Tribunal Militar, e com a Constituição de 1946 passou a ser denominado Superior Tribunal Militar.

Pela nossa atual sistemática organizacional da Justiça Militar, atualmente o Superior Tribunal Militar, só julga em grau de recurso das causas decididas pelas Auditorias de Primeira Instância da Justiça Militar da União. Após a decisão do Superior Tribunal Militar, o único recurso cabível é o recurso extraordinário dirigido ao STF. Isto porque se entende que o Superior Tribunal Militar e o Superior Tribunal de Justiça são integrantes de justiças diferentes, visto que a decisão impugnável por

SEM JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO CORAJOSOS, POLÍTICAS DE INCENTIVO À LETALIDADE POLICIAL VÃO LEVANDO HERÓIS E HEROÍNAS PARA O CÁRCERE

JOÃO CARLOS CAMPANINI

Advogado e Sócio Administrador da Oliveira Campanini Advogados Associados. Mestre em Direito Penal e Doutorando em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Coordenador e Professor de Pós-Graduação em Direito Militar. Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco. Palestrante, Parecerista, Autor, Coautor e Coordenador de diversas obras jurídicas.

INTRODUÇÃO

Vem de longe discursos populistas com o objetivo claro de atingir camadas mais vulneráveis da população que já estão cansadas de tanta violência.

A política do “bandido bom é bandido morto” ganhou força com ações de um famoso político brasileiro e ex-governador do Estado de São Paulo que, segundo informações de antigos militares paulistas, durante sua gestão, reunia equipes policiais no pátio do famoso batalhão Tobias de Aguiar, a ROTA, para nada menos que entregar envelopes com dinheiro, isso mesmo, dinheiro em espécie, para todos aqueles que, em confronto com a criminalidade, tivessem acabado por ferir de morte os infratores.

Nos últimos anos, principalmente pela ascensão via redes sociais de políticos com viés ideológico “de direita”, o incentivo ao aumento da letalidade policial ganhou força.

O principal candidato ao executivo federal seguiu sustentando em suas declarações: “nós vamos brigar pelo excludente de ilicitude” (*sic*), “se alguém disser que quero dar carta branca para o policial militar matar, eu respondo: quero sim!”.¹

No executivo dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, principais centros brasileiros com alto índice de criminalidade, não foi diferente.

O candidato paulista mais votado, pouco antes da eleição, declarou: “se fizer o enfrentamento com a polícia e atirar, a polícia atira, e atira para matar”.²

No Rio de Janeiro, estado com índice de criminalidade praticamente sem controle, o candidato eleito prometeu comprar drones e colocar atiradores de elite (*snipers*) com o objetivo de abater, isso mesmo, matar à distância todos aqueles que, com fuzis nas mãos, estivessem por colocar vidas em risco ao simplesmente deslocarem-se dessa forma por vias públicas.³

1 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/12/14/bolsonaro-diz-que-quer-dar-carta-branca-para-pm-matar-em-servico.htm>. Acesso em: mar. 2020.

2 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/12/14/bolsonaro-diz-que-quer-dar-carta-branca-para-pm-matar-em-servico.htm>. Acesso em: mar. 2020.

3 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/witzel-flavio-bolsonaro-vaao-israel-comprar-drone-que-faz-disparos-23207611>. Acesso em: mar. 2020.

A INATIVIDADE REMUNERADA DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS BRASILEIROS

JONAS GUEDES

Advogado. Doutor *Honoris Causa* em Suicidologia. Especialista em Direito Previdenciário Militar. Coordenador de obras jurídicas e da Formação Avançada em Alta Performance na Advocacia Previdenciária Militar. Presidente de Comissões da OAB em Direito Militar e Suicidologia. Sócio-Administrador da PrevMilitar Consultoria Jurídica. Membro da Federação Brasileira dos Acadêmicos de Ciências, Letras e Artes (FE-BACLA) e da Academia de Letras do Brasil – São Paulo (ALB/SP).

INTRODUÇÃO: A NATUREZA JURÍDICA SUI GENERIS DO VÍNCULO MILITAR E O PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE PERMANENTE

A compreensão do regime de inatividade dos militares estaduais exige, preliminarmente, distinguir os institutos próprios do Regime Geral (RGPS) e dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores civis. Não se trata de um simples seguro social contra riscos programados – velhice, tempo de contribuição – mas de um **Sistema de Proteção Social** constitucionalmente estruturado para uma categoria submetida a regime jurídico estatutário de sacrifício extremo.

A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar os militares dos Estados (arts. 42 e 142), estabeleceu um arcabouço protetivo que não constitui privilégio, mas contrapartida necessária às severas restrições de direitos fundamentais impostas à categoria. O militar, diferentemente de qualquer outro agente público, está sujeito:

- i. À proibição de sindicalização e greve (art. 142, § 3º, IV, da CF/1988), eliminando seu poder de barganha coletiva e voz política.
- ii. À submissão a Código Penal Militar e regulamentos disciplinares que sancionam condutas atípicas na vida civil, inclusive com restrições à liberdade administrativa.
- iii. Ao Princípio da Disponibilidade Permanente e do Risco Integral, que exige o juramento de sacrificar a própria vida em defesa da sociedade, vedando-lhe invocar normas de segurança do trabalho para escusar-se do dever legal de agir em situações de perigo iminente.

Nas palavras do jurista Jorge César de Assis:

“O militar não é um servidor público comum. Ele é um agente do Estado armado para a garantia da lei e da ordem, submetido a um regime de hierarquia e disciplina rígidas, com o dever de enfrentar o perigo, inclusive com o sacrifício da própria vida. Desconhecer essa realidade é desconhecer a própria essência da função militar.” (*Curso de Direito Militar*. Juruá.)

Portanto, institutos como **integralidade** – proventos na inatividade equivalentes à remuneração do cargo na ativa – e **paridade** – reajuste isonômico com os ativos

A INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS, A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O *HABEAS CORPUS* NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

TIAGO PEREIRA DE SOUZA

Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade IBMEC e Universidade Católica do Porto; Direito Militar pela UNIALFA/FADISP, UNICID e FAVENI; Direito Penal, Direito Empresarial e Trabalhista pela UNICID. 1º Tenente da Polícia Militar de São Paulo. Foi Oficial do Exército Brasileiro de 2004 a 2008. Articulista no Direito Militar. Professor de Direito Militar na Faculdade de Direito de São Paulo (UNIALFA FADISP).

1. INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS

As provas visam demonstrar ao julgador aquilo que tenha de fato ocorrido, para que, por meio do princípio do livre convencimento motivado, aquele possa tomar a decisão adequada ao presente caso.

Porém, há de se tomar a devida cautela com a produção das provas, lastreando-se sempre em cumprimento à legislação específica ao caso, tudo para que não se viole direitos e garantias.

Direitos são normas de conteúdo declaratório, como vida, igualdade, liberdade, honra e intimidade. Não podem ser confundidos com garantias, pois estas são normas de conteúdo assecuratório previstas na Constituição e visam preservar direitos. Porém, na prática, tratando-se de direitos e garantias fundamentais, são comumente chamados apenas de direitos fundamentais ou direitos humanos quando protegidos por organismos internacionais.

A inadmissibilidade das provas ilícitas está prevista no art. 5º, LVI, da CF/1988.

Desta forma, podemos afirmar que a inadmissibilidade das provas ilícitas é uma garantia, pois visa assegurar diversos direitos do indivíduo, como, por exemplo, a liberdade, dignidade, honra e outros.

Porém, há de se analisar a Constituição Federal de 1988 de forma teleológica, ou seja, buscando interpretá-la de acordo com a intenção do constituinte.

Os direitos e garantias fundamentais são destinados ao indivíduo, tratando-se de uma limitação do Estado para com aquele, motivo pelo qual se conclui que a inadmissibilidade das provas ilícitas não pode ser aplicada ao acusado, pois é este que o constituinte visou proteger.

O legislador infraconstitucional, buscando dar maior clareza à previsão constitucional, em 2008, com a Lei nº 11.690, alterou o art. 157 do CPP, fazendo constar de forma taxativa serem inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação às normas constitucionais – bloco de constitucionalidade – ou legais.

Que pese o legislador infraconstitucional tenha previsto tal proibição, esta continua não sendo aplicada como vedação de produção de provas por parte do acusado, tendo em vista a proteção trazida pela Constituição Federal de 1988, norma de hierarquia superior que estabeleceu piso mínimo de proteção.

A HIPÓTESE RECURSAL E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR PELA JUSTIÇA COMUM

WANDERLEY ALVES DOS SANTOS

Mestre em Direito pela PUC/SP. Pós-Graduado em Direito Militar pela Escola Paulista de Direito. Professor. Sócio-administrador da Banca Wanderley Alves Sociedade de Advogados. Membro efetivo da Comissão Especial de Direito Militar da OAB/SP. Presidente da Comissão de Segurança Pública da 104ª Subseção da OAB/SP. Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Serviu na Polícia Militar de São Paulo (2006-2011). Advogado.

INTRODUÇÃO

O escopo deste trabalho é examinar a possibilidade de a Justiça Comum processar e julgar ação mandamental que versa sobre ato administrativo disciplinar militar exarado no bojo dos processos regulares no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O exame se justifica na medida em que a regra conhecida pela maioria dos operadores do direito militar paulista é a via da Justiça Militar Estadual, conhecida como Justiça dos Comandantes, cuja adjetivação já denota a importância do tema.

Para o objeto proposto, destaca-se logo no primeiro tópico um alerta acerca da imprescindível análise constitucional do atual processo administrativo disciplinar militar, examinando-se a sua real finalidade (instrumentalidade constitucional), a fim de afastar medidas arbitrárias (de exceção) travestidas de legalidades, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, bem como velhas práticas nas instituições militares.

Nesse contexto, como exemplo de arbitrariedade, pinça-se a impossibilidade de manifestação da defesa técnica a respeito do parecer exarado no processo regular, o qual denota evidente carga acusatória, fazendo-se, inclusive, um paralelo com a recente decisão do STF acerca da necessidade do réu delatado se manifestar por último, depois das alegações finais do réu delator.

Assim procederemos apenas para fomentar a reflexão dos operadores do direito castrense, sobretudo os comandantes, sobre a necessária instrumentalidade constitucional – fim último do processo administrativo disciplinar – sem deixar de lado o fim de todas as coisas (ser humano), como já dizia Kant.

Deste modo, tendo como fio condutor o alerta constante no tópico 1, avançaremos ao tópico 2, abordando, sem a pretensão de esgotar o tema, questões relacionadas ao processo administrativo disciplinar militar (espécies; recurso e meio de revisão), com especial atenção aos recursos e meio de revisão (pedido de revisão administrativa), pois é imprescindível para a devida compreensão do tema.

Faz-se ainda na referida abordagem, um exame quanto ao pedido de revisão administrativa autônomo, com destaque à Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública e o Estatuto dos Servidores Públicos de São Paulo, e,

O POLICIAL NOMEADO COMO DEFENSOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUBORDINADO DO PRESIDENTE DO FEITO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DE CARÁTER DEMISSÓRIO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

WILLIAM DE CASTRO ALVES DOS SANTOS

Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Direito Militar pela Escola Paulista de Direito. Professor da cadeira de Direito Administrativo Disciplinar Militar e de Prática de Direito Militar dos Cursos de Pós-graduação e Extensão em Direito Militar no Complexo Jurídico Oliveira Campanini – Educacional em conjunto com a UNIALFA/FADISP. Sócio-Coordenador do escritório Oliveira Campanini Advogados Associados. Advogado.

INTRODUÇÃO E OBJETIVO

O presente artigo visa trazer ao leitor uma análise crítica acerca da nomeação de defensores, na maioria das vezes, bacharéis em direito, sem a devida inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para atuar na defesa de militares estaduais acusados em processos administrativos disciplinares de cunho demissório.

Sabe-se que o advogado é indispensável na busca pela justiça, bem como essencial para o exercício da ampla defesa em favor de outrem, no entanto, como se verá adiante, temos que a Administração Pública, ao instaurar um processo administrativo de natureza demissória, muitas vezes acaba por nomear um bacharel em direito, tal como ocorre, por exemplo, dentro da Polícia Militar do Estado de São Paulo, instituição que será utilizada como base para o presente estudo.

Neste deslinde, ressalta-se que o bacharel em direito nomeado como defensor deverá ser possuidor de uma graduação maior que a do acusado. Na prática, se um soldado está sendo acusado, de modo que passe a figurar no polo passivo da demanda administrativa, não indicando um advogado, deverá ser nomeado, por exemplo, desde um soldado PM (mais antigo que o acusado), até um oficial da PMESP como defensor dativo.

No entanto, tal prática acarreta severos prejuízos no exercício da defesa do acusado.

Diz-se isto com base em diversos fatores. Primeiro, verifica-se que, na grande maioria das vezes, o defensor militar bacharel em direito nomeado possui graduação inferior ao presidente do processo administrativo, portanto, a ele está submetido hierarquicamente, fazendo com que a defesa seja limitada aos ditames da hierarquia e disciplina. Assim, certamente o defensor nomeado não irá se contrapor às decisões do presidente do feito, ainda que estas sejam ilegais.